ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 957/2005

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras, bem como da organização e custeio de sua Entidade Gestora, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E FINALIDADES DO REGIME

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras passa a ser regido pelos dispositivos da presente Lei, com base no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei terá por finalidade assegurar aos servidores públicos detentores de cargos efetivos, nos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio das Ostras, benefícios de natureza previdenciária, referentes à cobertura dos seguintes eventos:

I – perda da capacidade laborativa por idade, doença, acidente em serviço ou invalidez;
II – morte ou reclusão do servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal;
III – maternidade e proteção à família.

Art. 3º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, sendo financiado mediante contribuições das entidades da administração direta e indireta e dos Poderes do Município, bem como dos servidores ativos, inativos e de seus pensionistas, nos termos da presente Lei, e será administrado com base em critérios técnicos que preservem sua solvência e seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Seção I
Dos Segurados

Art. 4º - São beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei, na condição de segurados, os servidores públicos ativos e efetivos da administração pública direta e indireta do Município de Rio das Ostras e os servidores públicos inativos, em gozo de benefício de aposentadoria.

§ 1º - O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo *jus* a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio das Ostras.

§ 2º - O servidor que acumule cargos públicos na administração municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Art. 5º - A perda da condição de segurado se dará nas hipóteses de morte, demissão ou exoneração do segurado.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 6º - São beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei, na condição de dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro que mantenham união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais; e
III - o irmão, não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica dos beneficiários a que se refere o inciso I deste artigo é presumida, devendo a dos demais beneficiários ser comprovada.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro, para fins do inciso I, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 3º - Comprovada a existência dos beneficiários arrolados no inciso I, cessa o direito dos dependentes previstos nos incisos II e III.

§ 4º - O Menor sob tutela, mediante apresentação do Termo próprio, ou o enteado que não possua meios para o próprio sustento, assim declarado formalmente pelo segurado, equiparam-se aos filhos, para fins de garantia da condição de segurados, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

Seção III
Da inscrição do Segurado e dos Dependentes

Art. 7º - A inscrição do segurado ao Regime Previdenciário de que trata esta Lei se dará *ex officio*, quando da investidura do servidor em cargo de provimento efetivo na administração pública direta, indireta e no Poder Legislativo do Município.

§ 1º - A administração pública direta, indireta e o Poder Legislativo do Município deverão disponibilizar ao órgão gestor do Regime Próprio a base de dados do cadastro dos servidores alcançados por este artigo, bem como, seus dependentes e toda documentação relacionada, abrangendo informações de nível pessoal, funcional e previdenciário, nos moldes indicados pelo gestor.

§ 2º - Na hipótese de falecimento do segurado, sem que este tenha procedido à inscrição de seus dependentes, é assegurado aos mesmos fazê-lo junto ao órgão gestor do Regime Próprio, para fins de habilitação a benefício previdenciário.

§ 3º - Quando da perda da condição de segurado, nas hipóteses previstas no art. 5º desta Lei, a inscrição de seus dependentes ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS ASSEGURADOS PELO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 8º - Integram o Plano de Benefícios assegurado pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Rio das Ostras as seguintes prestações:

I – Quanto ao Segurado:
a) aposentadoria por invalidez permanente;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária;
d) aposentadoria especial;
e) auxílio-doença; e
f) salário-maternidade.

II – Quanto aos Dependentes:
a) pensão por morte; e
b) auxílio Reclusão.

Seção I
Dos Benefícios Oferecidos Quanto ao Segurado

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 9º - O Servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto nas hipóteses de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da Lei.

§ 1º - O benefício de aposentadoria por invalidez concedido de forma proporcional não poderá ser inferior ao menor benefício de aposentadoria pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, relacionado, direta ou indiretamente às suas atribuições, ocasionando lesão corporal ou perturbação funcional e conseqüente perda ou redução, da capacidade para o trabalho, equiparando-se a este, ainda:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando patrocinado ou autorizado pelo órgão ao qual o servidor esteja lotado, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º - O aposentado por invalidez, caso recupere sua capacidade laborativa, poderá retornar à atividade, após parecer da junta médica do município.

Art. 10 – Considera-se doenças graves, incuráveis ou contagiosas, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez:
I – tuberculose ativa;
II – hanseníase;
III – alienação mental;
IV – neoplasia maligna;
V – cegueira;
VI – paralisia irreversível e incapacitante;
VII – cardiopatia grave;
VIII – doença de Parkinson;
IX – espondiloartrose anquilosante;
X – nefropatia grave;
XI – estado avançado de osteíte deformante;
XII – Síndrome da imunodeficiência adquirida;
XIII – hepatopatia;
XIV – Contaminação por radiação.

Subseção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 11 – O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, percebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Subseção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 12 – O servidor abrangido pelo Regime de Previdência de que trata esta Lei será aposentado de maneira voluntária, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentação;
II – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

Subseção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 13 - É assegurada aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos servidores públicos que completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e observado tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Subseção V
Da Aposentadoria Especial

Art. 14 – É assegurada aposentadoria especial, nos termos da Legislação Complementar à Constituição da República Federativa do Brasil, aos servidores públicos municipais que se encontrem em uma das seguintes condições:
I – portadores de deficiência;
II – que exerçam atividades de risco;
III - cujas atividades profissionais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Subseção VI
Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 15 – Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, à exceção dos referidos nos artigos 22 e 23, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 16 – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 17 – É assegurada aos professores que comprovem tempo exclusivo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, redução de cinco anos em relação aos requisitos de idade e de tempo de contribuição para aposentadoria previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 18 – É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 19 – Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 20 – O servidor que tenha implementado os requisitos para aposentadoria voluntária, nos termos do art. 12 desta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará *jus* a abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, previstas no art. 11.

Subseção VII
Das Regras Transitórias

Art. 21 – Aos servidores que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública direta ou indireta nas diversas esferas federativas e de Poder, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado direito à aposentadoria voluntária, calculada na forma do art. 12 desta Lei, observados os seguintes requisitos:
I – cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III – tempo de contribuição igual a, no mínimo, a soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
b) período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo faltante, em 16 de dezembro de 1998, para atingir os limites de tempo constantes da alínea *a* deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma de seu *caput*, terá seus proventos reduzidos, para cada ano de idade antecipado em relação aos limites previstos no art. 12 e seus incisos, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2005;
II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor que até 16 de dezembro de 1998 tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por se aposentar na forma deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data, acrescido de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente contando tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, na forma do art. 17 desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput* e que opte por permanecer em atividade, fará *jus* ao abono de permanência de que trata o art 20, até completar os requisitos para aposentadoria compulsória previstos no art. 10.

Art. 22 – Ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, é facultado o direito de aposentar-se com proventos integrais, correspondentes á totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observados os redutores de idade previstos no art. 17 desta Lei, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 23 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da administração direta e indireta do Município, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 24 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária necessários nos termos da legislação vigente àquela data.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade e que conte com trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, fará *jus* ao abono permanência de que trata o art. 20, até completar os requisitos para aposentadoria compulsória, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 25 – Os benefícios previdenciários concedidos na forma dos artigos 21, 22, 23 e 24 desta Lei serão revistos na mesma proporção e à mesma data sempre que se alterar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se também aos beneficiários quaisquer vantagens ou acréscimos posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão de pensão por morte.

Subseção VIII
Do Auxílio Doença

Art. 26 – Ao servidor que se encontrar incapacitado para suas atividades laborativas por período superior a 15 (quinze) dias sucessivos, é assegurado benefício de auxílio doença, correspondente a seu último subsídio ou remuneração percebidos em atividade, e cessa pela recuperação do servidor, da capacidade para o exercício de suas funções.

§ 1º - A concessão do auxílio doença, a pedido ou automaticamente, será precedida de avaliação médica, quando será fixado o prazo de duração do benefício, sendo realizado ao seu termo final, nova avaliação, onde poderá ser decidido por sua renovação, pela prorrogação do auxílio doença ou pela aposentadoria por invalidez, caso constatada a impossibilidade de readaptação do servidor para o exercício de suas funções.

§ 2º - É de responsabilidade do órgão público, ao qual se encontra vinculado o servidor, o pagamento da remuneração referente aos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença, não sendo necessário, em caso de novo benefício decorrido da mesma doença, a observação deste prazo.

Art. 27 – O auxílio doença não será devido ao segurado que se filiar ao Regime Previdenciário Municipal já portando a doença ou lesão suscitada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Art. 28 – Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, o auxílio doença será mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único – Na situação prevista no *caput*, o participante somente poderá se transferir das demais atividades após conhecimento da reavaliação médica.

Subseção IX
Do Salário Maternidade

Art. 29 – O salário-maternidade é devido à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, iniciando-se entre vinte e oito dias antes do parto e a data de sua ocorrência, podendo esses prazos ser ampliados em duas semanas, mediante recomendação médica, sendo vedada a percepção de salário maternidade concomitantemente com benefício por incapacidade.

Parágrafo único – Fará *jus* ao salário maternidade a segurada que adotar criança, na forma da Lei, pelos períodos abaixo:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção II
Dos Benefícios Oferecidos Quanto aos Dependentes

Subseção I
Da Pensão por Morte

Art. 30 – O benefício de pensão por morte é devido aos beneficiários arrolados no art. 6º, uma vez comprovada a dependência econômica e financeira com relação ao segurado, prioritariamente aos dependentes mencionados no inciso I daquele artigo, sendo estes substituídos, sucessivamente, pelos dependentes mencionados nos incisos subseqüentes, podendo ser requerido a qualquer tempo.

Art. 31 – O benefício de pensão por morte será igual:
I – à totalidade dos proventos do servidor falecido, aposentado até a data do óbito, até o limite máximo previsto para os benefícios assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou
II – a totalidade da remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se deu o óbito, até o limite previsto no inciso I, acrescido de setenta por cento da parcela que o exceder, em caso de servidor em atividade à data do falecimento.

Art. 32 – É assegurado, provisoriamente, benefício de pensão por morte, nos moldes do art. 31, aos dependentes do segurado declarado ausente em sentença judicial ou desaparecido em acidente, desastre ou catástrofe, mediante comprovação do fato, cessando o direito ao benefício quando de seu reaparecimento.

Art. 33 – A pensão por morte será devida a partir da data do óbito do servidor ativo ou inativo, da sentença judicial declaratória da ausência ou da data do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, catástrofe ou desastre, na forma do art. 32.

Art. 34 – Havendo pluralidade de beneficiários, a pensão será rateada entre os mesmos, na forma da lei, sendo automaticamente revertida aos demais a parte do beneficiário cujo direito ao benefício cessar.

Art. 35 – As condições de habilitação de dependente para o recebimento de pensão por morte deverão ser verificadas à data do óbito do servidor, não sendo admitida implementação de direito ao benefício mediante alterações dessas condições por fato posterior.

Art. 36 – É admitida a percepção, por dependente, de, no máximo, dois benefícios de pensão por morte às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Em se tratando de benefício deixado por cônjuge, companheiro ou companheira, só será admitida a percepção de uma única pensão, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Subseção II
Do Auxílio Reclusão

Art. 37 – O auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, e que perceber remuneração ou subsídio, na administração municipal, igual ou inferior a uma vez e meia o piso salarial do Município, desde que não esteja em gozo de auxílio doença ou aposentadoria, e corresponderá à última remuneração percebida pelo servidor à data da reclusão.

§ 1º - O limite previsto para o benefício de auxílio reclusão será revisto anualmente, nos mesmos índices aplicados para o reajuste dos benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Aplicam-se ao auxílio reclusão, no tocante à habilitação ao benefício, as mesmas regras previstas para a pensão por morte.

Art. 38 – O benefício de auxílio reclusão será mantido enquanto durar a reclusão do servidor, e cessará quando da perda de sua condição de segurado, inclusive quando do trânsito em julgado de sentença criminal condenatória.

Parágrafo único – Em caso de falecimento do servidor, detido ou recluso, sem que se dê a perda de sua condição de segurado, o benefício será automaticamente convertido em pensão por morte.

Seção III
Disposições Gerais

Subseção I
Do Abono Anual

Art. 39 – É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

Subseção II
Da justificação

Art. 40 – A justificação para suprir a ausência ou insuficiência de documentos ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos segurados ou beneficiários perante a entidade gestora do regime provisional, somente será admitida em sede judicial, sendo vedada a justificação administrativa.

Subseção III
Do Tempo de Contribuição a outros Regimes

Art. 41 – É admitido, a qualquer tempo, o cômputo, para fins de percepção de benefícios pelo regime de que trata esta Lei, de tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social de qualquer entidade federativa, mediante a apresentação de Certidão própria, emitida por autoridade competente no âmbito dos regimes de previdência citados neste artigo.

Subseção IV
Das Disposições sobre as Prestações do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 42 – Nenhum benefício previdenciário assegurado pelo Regime de Previdência de que trata esta Lei, poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que se indique sua correspondente fonte de custeio.

Art. 43 – O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência poderá realizar descontos consignados, diretamente nos benefícios pagos por ele, as seguintes parcelas:
I – contribuições devidas pelo participante ao Regime Próprio de Previdência Social;
II – benefícios pagos em valor maior que o devido;
III – impostos e tributos a serem retidos na fonte;
IV – pensão alimentícia decorrente de sentença judicial;
V – mensalidades e contribuições a entidades associativas e de classe, legalmente reconhecidas, mediante prévia autorização formal pelo beneficiário.

§ 1º - A restituição de importâncias recebidas indevidamente pelo beneficiário do Regime Próprio de Previdência, em casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita em parcela única, com a devida atualização, independente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em Lei.

§ 2º - Caso a parcela a ser restituída seja decorrente de erro por parte da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência, os valores pagos indevidamente deverão ser integralizados de forma parcelada, não podendo as parcelas exceder a dez por cento do valor do benefício previdenciário percebido.

§ 3º - Em caso de revisão de benefício que resulte em valor superior ao que vinha sendo pago, o valor resultante da diferença verificada entre os valores efetivamente pagos e os valores devidos será objeto de atualização, e quitado em, no máximo, três parcelas.

Art. 44 – As contribuições vertidas por cada servidor ativo ou inativo, pelos pensionistas, e pelos órgãos patrocinadores da administração pública municipal serão registradas de forma individualizada, devendo o extrato contendo essas informações ser disponibilizado, a qualquer tempo, aos segurados e beneficiários do Regime.

Art. 45 – Os valores não recebidos em vida pelo segurado somente serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, observado o disposto § 2º do art. 7º desta Lei, ou, na falta desses, aos

seus sucessores, na forma da Lei Civil, observado o prazo prescricional de cinco anos.
Parágrafo único – Compete à entidade gestora do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei disciplinar a forma de pagamento das parcelas referidas no *caput*.

Art. 46 – Resguardado o direito adquirido e, salvo as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedado o recebimento simultâneo, às expensas do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, observado o disposto no parágrafo único do art. 36:
I – aposentadoria e auxílio doença;
II – mais de uma aposentadoria;
III – salário maternidade e auxílio doença.

TÍTULO II
DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Capítulo I
Das Fontes de Custeio

Art. 47 – O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte.

Seção I
Das Contribuições Previdenciárias

Art. 48 – São fontes de custeio do Regime de Previdência Municipal as receitas advindas das contribuições apuradas entre os servidores públicos ativos e inativos subordinados ao regime de previdência social de que trata esta Lei, bem como aos seus pensionistas, na alíquota de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição do servidor ativo ou do benefício do inativo ou pensionista, na forma do art. 49 da presente Lei.

§ 1º - A remuneração de contribuição mencionada no *caput* será integrada pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, de caráter permanente, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens percebidas, à exceção de:

I – diárias por viagem;
II – indenização de transporte;
III – salário família;
IV – ajuda de custo em função de mudança de sede;
V – auxílio alimentação;
VI – abono de permanência;
VII – demais parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º - Poderá o segurado ativo optar pela inclusão na remuneração de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, bem como de parcelas recebidas em decorrência do local de trabalho.

§ 3º - Os órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, Patrocinadores do Regime de Previdência de que trata esta Lei, contribuirão para seu custeio na alíquota de 16,5% (dezesseis e meio por cento), também incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, mensalmente, inclusive sobre a gratificação natalina.

Art. 49 – A alíquota de contribuição previdenciária prevista no art. 48, no que cabe aos servidores inativos e aos pensionistas, incidirá somente sobre a parcela do benefício que supere o limite máximo previsto para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 50 – Os servidores públicos da administração direta e indireta dos Poderes do Município que se encontrarem cedidos a órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer esfera federativa ou de Poder, mesmo que com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, terão as contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal, recolhidas às expensas de seu órgão de origem e, por este, repassadas à entidade gestora do Regime Previdenciário Municipal de Rio das Ostras.

Parágrafo único – Os órgãos da administração pública municipal de Rio das Ostras cedentes dos servidores públicos arrolados no *caput*, deverão buscar, junto ao órgão cessionário, os valores das contribuições previdenciárias previstas no *caput*, quando a cessão se der sem ônus para esta municipalidade, indenpendendo desta compensação o repasse ao regime previdenciário municipal.

Art. 51 – O servidor efetivo da administração municipal, em gozo de licença sem vencimentos, deverá recolher, direta e mensalmente os valores referentes à contribuição previdenciária de sua responsabilidade e de responsabilidade da entidade da administração municipal à qual é vinculado estatutariamente, para fins de contagem de tempo de contribuição para benefício de aposentadoria.

Art. 52 – A contribuição dos servidores mencionados nos artigos 50 e 51 serão calculadas com base na remuneração do cargo efetivo ao qual os mesmos se encontram vinculados.

Art. 53 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros e atualização previstos e incidentes no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 54 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao Regime Previdenciário Municipal.

Seção II
Das outras Fontes de Receita

Art. 55 – Além das receitas provenientes das contribuições de que trata esta Lei, o Regime de Previdência Municipal será custeado pelas seguintes receitas:

I – os créditos referentes à compensação financeira entre os regimes previdenciários, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição da República;
II – as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo do Município de Rio das Ostras;
III – os rendimentos de seu patrimônio, tais como recursos advindos de aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartidas pelo uso de seus bens;
IV – o produto da alienação de seus bens;
V – as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Executivo Municipal destinar à entidade gestora do Regime de Previdência bens e ativos de qualquer natureza, nos termos do artigo 249 da Constituição da República.

Art. 56 – Sem prejuízo dos ativos que venham a ser integralizados e das receitas do Regime Próprio de Previdência Social, o Município proporá, quando necessário, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar o cumprimento das obrigações a cargo de sua entidade gestora.

Art. 57 – Em adição aos demais ativos e recursos financeiros previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá destinar à entidade gestora de seu regime provisional, por ato próprio, as seguintes receitas:
I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados subvenções e outras receitas eventuais;
VI – Receitas Correntes de qualquer natureza, inclusive decorrentes de transferências intergovernamentais.

Art. 58 – Constituem também fonte de receitas do Regime Previdenciário Municipal as contribuições previdenciárias previstas nesta lei, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Capítulo II
Da Destinação das Receitas

Art. 59 – As receitas de que trata este dispositivo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ou para custeio de despesas administrativas destinadas à manutenção do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio das Ostras.

Art. 60 – O valor gasto com as despesas administrativas mencionadas no artigo 59 será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos vencimentos, proventos e dos subsídios pagos aos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social no exercício anterior.

Parágrafo único – É facultada à entidade gestora do regime previdenciário municipal a constituição de fundo contábil específico, ao qual poderão ser destinados valores que não atingirem os limites previstos no *caput* do gasto com despesas administrativas, com a finalidade de assegurar recursos adicionais a serem despendidos com tal finalidade.

Capítulo III
Da Gestão dos Recursos

Art. 61 – Os recursos da entidade gestora do regime de previdência municipal serão depositados e contabilizados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 62 – As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às disposições previstas na legislação e, em especial, o disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Capítulo IV
Da Revisão do Plano de Custeio

Art. 63 – O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio das Ostras será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

TÍTULO III
DA ENTIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Capítulo I
Do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras – IPASRO

Art. 64 – Compete ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras – IPASRO, entidade autárquica criada pela Lei Municipal nº 103, de 2 de agosto de 1994, a gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras, com a finalidade de arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio, bem como a concessão e o pagamento dos proventos de aposentadoria, das pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder na forma desta Lei, aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio das Ostras, e suas entidades da administração direta e indireta.

Art. 65 – É autorizado ao Poder Executivo transferir ao IPASRO os recursos, bens e ativos necessários à manutenção de suas atividades, bem como à constituição das reservas técnicas necessárias ao custeio dos benefícios oferecidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Seção I
Da Estrutura Administrativa Básica

Art. 66 – Compõem a estrutura administrativa básica do IPASRO os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Previdência
II – Conselho Fiscal
III – Diretoria Executiva

Seção II
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 67 – O Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, é composto pelo Presidente do IPASRO e por três membros efetivos e três suplentes, nomeados para mandato de quatro anos pelo Chefe do Poder Executivo, sendo necessariamente, um representante dos servidores do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante dos servidores inativos e dos pensionistas, devendo ser indicados pelas associações e entidades de classe, legitimamente constituídas, representativas dessas categorias.

§ 1º - O Suplente do Presidente do IPASRO no Conselho Municipal de Previdência será o Diretor de Previdência da autarquia.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência só poderão ser afastados de suas funções após sentença criminal condenatória, transitada em julgado; procedimento administrativo de responsabilidade, instaurado pelo Chefe do poder Executivo ou em caso de ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro intercaladas, em período de um ano.

§ 3º - O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, ou pelo Presidente do IPASRO quando houver necessidade.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Previdência será eleito pelos seus pares.

§ 5º - As reuniões do Conselho Municipal serão instaladas com maioria simples de seus membros

§ 6º - O Conselho deliberará por maioria simples de votos.

Art. 68 – Compete ao Conselho Municipal de Previdência:
I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;
II – definir, observando a legislação vigente, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;
III – deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;
IV – decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromissos econômico-financeiros para o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social;
V – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
VI – apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;
VII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;
VIII – acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;
IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;
X – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
XI – elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações; e
XII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 69 – O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e três suplentes, todos escolhidos e nomeados, dentre os Servidores Públicos Municipais, Ativos e Inativos, pelo Chefe do Poder Executivo,

para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente ou, extraordinariamente a qualquer tempo por convocação de seu presidente.

§ 2º - O Presidente do IPASRO poderá, quando necessário, convocar o Conselho Fiscal para reunião extraordinária.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal só poderão ser afastados de suas funções após sentença criminal condenatória, transitada em julgado; procedimento administrativo de responsabilidade, instaurado pelo Chefe do Poder Executivo ou em caso de ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro intercaladas, em período de um ano.

Art. 70 – São atribuições do Conselho Fiscal do IPASRO:
I – fiscalizar a gestão financeira do IPASRO, acompanhando a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos contábeis e examinando a sua procedência e exatidão;
II – apreciar quaisquer alterações no orçamento e proceder em face dos documentos de receita e despesa a verificação dos balancetes mensais, emitindo parecer;
III – examinar e dar parecer sobre o balanço geral e elementos suplementares; requisitar ao Presidente do IPASRO a correção de irregularidades verificadas, assim como informações ou diligências que se fizerem necessárias;
IV – emitir parecer sobre contratos, acordos e convênios firmados pelo IPASRO;
V – emitir parecer nos processos de alienação de bens imóveis do IPASRO;
VI – fiscalizar, individual ou coletivamente, os serviços prestados pelo IPASRO;
VII – elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações.

Seção IV
Da Diretoria Executiva

Art. 71 – A Diretoria Executiva do IPASRO é composta pelos seguintes Membros, nomeados e exonerados pelo Chefe do Executivo em Cargo em Comissão:
a) Presidente;
b) Diretor Administrativo e Financeiro;
c) Diretor de Previdência.

Art. 72 – Compete à Diretoria Executiva;
I – orientar e acompanhar a execução das atividades do IPASRO;
II – aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
III – proceder à baixa e alienação de bens disponíveis do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, mediante autorização do Conselho Municipal de Previdência;
IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos e convênios;
V – aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
VI – propor ao Conselho Municipal de Previdência o orçamento-programa e suas alterações;
VII – instruir as matérias sujeitas à deliberação do Conselho Municipal de Previdência;
VIII – aprovar o Regimento Interno do IPASRO.

Subseção I
Do Presidente

Art. 73 – São atribuições do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras – IPASRO:
I – presidir as reuniões da Diretoria;
II – representar o IPASRO, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
III – proceder à nomeação, exoneração, demissão, bem como a aposentação de servidores do IPASRO, através de ato próprio (Portaria);
IV – exercer as funções disciplinares;
V – baixar atos normativos;
VI – receber contribuições e doações;
VII – movimentar contas bancárias em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro ou com o Diretor de Previdência;
VIII – autorizar o pagamento de benefícios;
IX – remeter ao Poder Executivo, até o dia 31 de janeiro de cada ano, as contas do exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior;
X – julgar, em segunda instância, os recursos dos segurados, dependentes, ou quaisquer outros interessados, interpostos dentro de 30 (trinta) dias, arrazoados ou mediante termo nos autos, manifestando vontade de recorrer contra decisões do Diretor de Previdência;
XI – coordenar, dirigir e superintender a administração da Autarquia;
XII – praticar todos os atos necessários à administração da Autarquia;
XIII – praticar atos *ad referendum* do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 74 – São atribuições da Assessoria Jurídica, vinculada à Presidência do IPASRO:
I – representar o IPASRO ativa e passivamente junto ao Poder Judiciário nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil;
II – emitir, quando solicitados, pareceres jurídicos em procedimentos administrativos do IPASRO;
III – assessorar a Presidência em matéria jurídica de interesse do IPASRO;
IV – representar o Instituto junto a órgãos administrativos;
V – cooperar com os órgãos do IPASRO encarregados de licitação na elaboração de minutas de editais e contratos;
VI – minutar as informações dos mandados de segurança;
VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Subseção II
Do Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 75 – São atribuições do Diretor Administrativo Financeiro do IPASRO:

I – substituir o Presidente do IPASRO, nas suas faltas, eventuais impedimentos;
II – coordenar as atividades de:
a) Pessoal;
b) Comunicações;
c) Aquisição de material de consumo e permanente, observando normas de licitação e os limites das dotações orçamentárias;
d) Arquivo;
e) Controle Patrimonial;

III – examinar, instruir e despachar processos de natureza administrativa;
IV – movimentar contas bancárias, em conjunto com o Presidente do IPASRO.

Subseção III
Do Diretor de Previdência

Art. 76 – São atribuições do Diretor de Previdência do IPASRO, dentre outras:
I – receber, examinar, instruir e despachar os procedimentos administrativos que versem sobre benefícios aos segurados, opinando de forma positiva ou negativa pela sua concessão;
II – calcular e fixar os proventos de aposentadoria e pensão por morte;
III – preparar os processos de aposentadoria e pensão por morte para, através do Presidente, serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para homologação dos benefícios;
IV – exercer o controle sobre a concessão dos benefícios de auxílio doença e licença maternidade;
V – movimentar conta bancária em conjunto com o Presidente do IPASRO.

Seção V
Dos Departamentos e Órgãos Administrativos

Subseção I
Do Departamento de Tesouraria

Art. 77 – São atribuições do Diretor do Departamento de Tesouraria do IPASRO:

I – manter sob sua guarda e responsabilidade os recursos financeiros, depositando-os em estabelecimentos bancários e movimentando-os somente mediante cheques assinados ou por meio eletrônico;
II – efetuar o recebimento de mensalidades e de outras contribuições financeiras pertencentes ao Instituto;
III – efetuar os pagamentos autorizados na forma do presente Estatuto;
IV – efetuar a escrituração dos livros da tesouraria;
V – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Subseção II
Do Departamento de Controle Interno

Art. 78 – São atribuições do Departamento de Controle Interno do IPASRO:
I – examinar a compatibilidade entre a execução de planos, programas, projetos e do orçamento, de modo a possibilitar a avaliação, por autoridades competentes, dos resultados alcançados;
II – fiscalizar a observância de normas, leis, decretos, resoluções, instruções, regulamentos, portarias e outros instrumentos legais;
III – propor condições indispensáveis que assegurem a eficácia dos sistemas de controle implantados no Instituto;
IV – apresentar ao Presidente, trimestralmente, relatório relativo às áreas contábil e administrativa;
V – cumprir as normas da Auditoria Externa, determinadas pelo Órgão competente, em esfera Estadual ou Federal;
VI – manter um sistema de informações sobre atividades de serviço;
VII – atestar as propostas de pagamento e submetê-las ao Presidente para assinatura;
VIII – execução de outras atividades de sua competência, que lhe forem determinadas pelo Presidente do Instituto;
IX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Subseção III
Do Departamento de Contabilidade

Art. 79 – São atribuições do Diretor de Departamento de Contabilidade do IPASRO:
I – preparar e elaborar o orçamento ordinário e os necessários orçamentos suplementares e organizar os processos de alteração orçamentária, designadamente de suplementação e transferência de verbas;
II – informar sobre o viabilidade orçamentária nos processos de aquisição e serviços e nas requisições de todo o material e bens a adquirir;
III – acompanhar a execução orçamental e a escrituração dos livros competentes, com respeito pelas normas de contabilidade pública em vigor;
IV – promover a elaboração de balancetes mensais e trimestrais das receitas e despesas realizadas;
V – elaborar e organizar a conta de gerência a enviar ao Tribunal de Contas;
VI – executar a contabilidade orçamentária e patrimonial, de acordo com as regras orçamentais e os princípios contábeis do Plano de Contas dos Regimes Próprios de Previdência;
VII – elaborar registros contábeis com vistas ao apuramento de resultados por objetivos;
VIII – a escrituração de todos os livros próprios da contabilidade patrimonial;
IX – determinar custos;
X – elaborar balanços e contas de exploração;
XI – elaborar relatórios de análise da situação financeira e patrimonial;
XII – executar as ações de controle que superiormente lhes forem concedidas;
XIII – arquivar toda a documentação comprovativa das receitas e despesas.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 80 – Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário.

Art. 81 – O Tesouro Municipal de Rio das Ostras é devedor solidário das obrigações assumidas pelo IPASRO, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 82 – Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Rio das Ostras, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 83 – A Diretoria Executiva deverá publicar no veículo oficial do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas previdenciárias do exercício em curso.

Art. 84 – O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

Art. 85 – Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 86 – As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio das Ostras deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo dia útil do mês subseqüente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 87 – A contribuição para o Fundo, tanto dos órgãos da Administração quanto dos servidores, será mantida até 31 de dezembro de 2005, na alíquota de 10%, mensalmente sobre a remuneração, incluída a gratificação natalina.

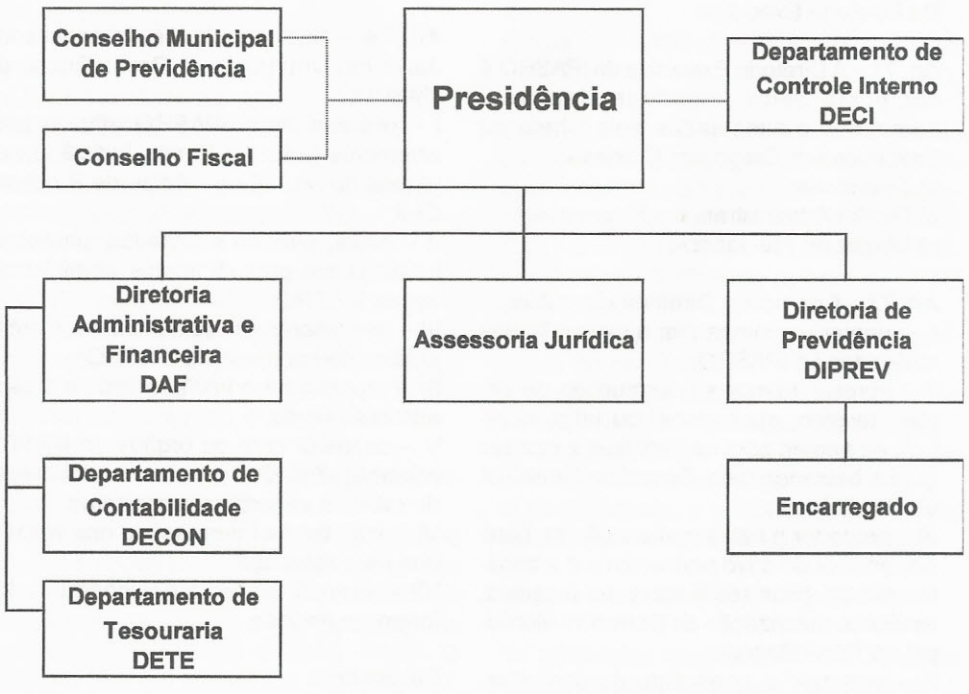
Art. 88 – Ficam aprovados, na forma dos anexos I, II e III a esta Lei, o Organograma, o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, e o Quadro de Cargos Permanentes do IPASRO.

Art. 89 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA LEI Nº 957/2005
ORGANOGRAMA DO IPASRO



ANEXO II DA LEI Nº 957/2005

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS/IPASRO E RESPECTIVOS VALORES DAS REMUNERAÇÕES

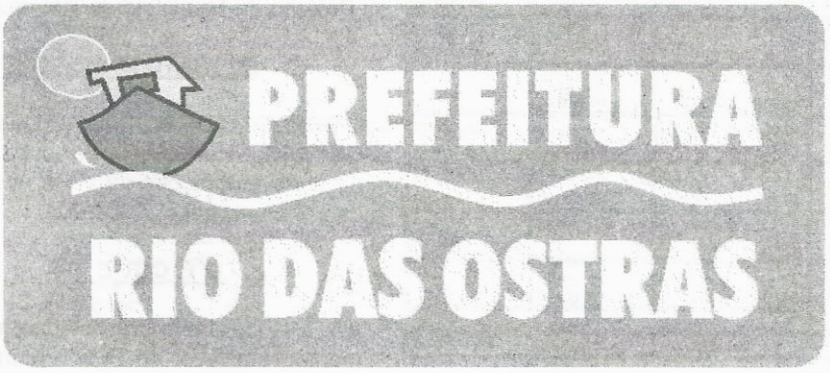
Nº DE ORDEM	CARGOS E FUNÇÕES	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	CARGOS COMISSIONADOS	FUNÇÕES GRATIFICADAS
1	Presidente	DAS 1	01	5.940,00	
2	Diretor de Previdência	CC1	01	2.831,40	
3	Diretor Administrativo e Financeiro	CC1	01	2.831,40	
4	Assessor Jurídico	CC1	01	2.831,40	
4	Diretor de Departamento	CC4	03	1.716,00	
5	Encarregado	FG3	01		462,00
TOTAL			08		

ANEXO III DA LEI Nº 957/2005

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES/IPASRO E RESPECTIVOS VALORES DE REMUNERAÇÕES

Nº DE ORDEM	CARGOS	R$	TOTAL
1	Agente Administrativo	669,84	01
2	Auxiliar Administrativo	465,16	03
3	Auxiliar de Serviços Gerais	369,60	03
4	Contador	1.963,84	01
5	Motorista	490,90	01
6	Técnico em Contabilidade	669,84	03
TOTAL			12

ANEXO I DA LEI Nº 958/05



Melhor pra você!

Pantone 130 c2x
C=0. M=55
Y=100. K=0

Pantone Black c
C=0. M=0
Y=0, K=100

Pantone 109 c
C=0. M=10
Y=95, K=0

Pantone 362 c
C=70. M=0
Y=100, K=5

Pantone 1795 c
C=0. M=95
Y=100, K=0

Pantone 130 c
C=0. M=35
Y=100. K=0

Tipologia Futura XBlkCnBT

LEI Nº 958/05

Oficializa como Logotipo do Município o Barquinho utilizado como marca de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica oficialmente criado e instituído como Emblema Municipal o **"BARQUINHO"** que vem sendo utilizado em Logotipo do Município de Rio das Ostras, que se descreve conforme parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único: A Logomarca do Município de Rio das Ostras simboliza a pesca através da aplicação de uma traineira estilizada nas cores: laranja (sol), (60% magenta), (100% yellow); vermelho (100% magenta), (100% yellow) e verde (100% cyan e 100% yellow). O fundo irá variar de acordo com a aplicação necessária para melhor visualização das peças a serem utilizadas como: laranja, branco, cinza etc. A tipologia adotada é futura XBlkCnBT. Ainda existe uma aplicação da referida logomarca com uma onda e uma gota do lado direito. O padrão cromático utilizado (CMYC). (Anexo nº 1)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 863/2004.

Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 2005.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 072/2005

EMENTA: Altera o caput do artigo 4º, do Decreto nº 047 de 22 de julho de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O caput do artigo 4º, do Decreto nº 047 de 22 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - O estudante selecionado a participar do Programa será encaminhado, a critério da Administração Pública, a ocupar uma das 750 vagas oferecidas nas modalidades de estágio de Ensino Superior, Ensino Médio de Educação Profissional Técnica ou de Formação de Professores, distribuídas na seguinte forma:"

ENSINO SUPERIOR: SUPERIOR I
Nº DE VAGAS: 130
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 8 horas